



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162768-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA TEREZA BITTENCOURT GONSALEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1162768-41.2023.8.26.0100

Apelante: Maria Tereza Bittencourt Gonsalez

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível – 10ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Danilo Fadel de Castro

Voto nº 2594

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Cartão de Crédito – RMC. Autora que confessa o empréstimo, mas nega a contratação do cartão. Não demonstrada a regularidade da contratação. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor. Pleito de procedência do pedido de dano moral. Indenização indevida. Dano moral que não detém qualidade *in re ipsa*. Não caracterização. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 99/108, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valor e indenização por danos morais proposta por Maria Tereza Bittencourt Gonsalez em face de Facta Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento foi julgada parcialmente procedente para declarar nulo o contrato de cartão de crédito consignado firmado em nome da autora, o qual deverá ser cancelado; determinar o cancelamento da RMC - Reserva de Margem Consignável atrelada a esse cartão de crédito; bem como determinar seja o saldo devedor da autora revisado como empréstimo consignado, devendo ser considerado o valor original do débito, a taxa de juros mensais efetivamente pactuada entre as partes, capitalizados mensalmente, e o parcelamento em prestações fixas mensais, tantas quantas se revelarem necessárias, mantendo-se os descontos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, desde que as prestações não ultrapassem 30% dos proventos de aposentadoria da autora, descontados o valor de Imposto de Renda. Em caso de o montante ultrapassar aludido limite, em razão de outros empréstimos consignados, deverá o banco réu emitir boletos para pagamentos mensais. Todos os valores já pagos pela autora a título desse cartão de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado deverão ser abatidos do saldo devedor, devendo a autora ser informada acerca de quantas prestações ainda remanescem até a quitação integral do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, foram as partes condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 117/123), pela reforma da sentença, requerendo a total procedência do pedido inicial com a condenação da ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões as fls. 127/135.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 32/33.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação pela qual a parte autora/apelante alega ter buscado o réu/apelado para a realização de um empréstimo consignado e que, em decorrência de uma falha no dever de informação por parte do banco, foram realizados descontos em seu benefício a título de empréstimo sobre reserva de cartão consignado (RCC).

Instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência para fins de cancelar o contrato de cartão de crédito consignado, declarando-se nulo. Devendo o saldo devedor ser recalculado como modalidade de empréstimo consignado puro. Julgado improcedente o pedido de dano moral, contra tal decisão volta-se a apelante, requerendo a sua procedência e fixação em R\$ 10.000,00.

Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca da configuração ou não do dano moral, e razão não assiste à apelante, posto que os fatos narrados na inicial, tal como observado pelo julgador originário, configuram-se como mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dissabor e aborrecimento cotidianos.

A despeito da conduta da ré/apelada, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que este não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido o desconto indevido de valores em seu benefício previdenciário, o mesmo ocorreria caso contratada a modalidade de empréstimo tradicional, ainda, a quantia mensalmente debitada no valor de R\$ 60,60 é nitidamente inferior àquela que seria devida, conforme observação habitual por este juízo em casos análogos, a título de contraprestação na modalidade de empréstimo consignado.

Ademais, o valor de R\$ 60,60 é ligeiramente ínfimo, não prejudicando sua subsistência e não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade.

Neste aspecto, não se olvide que a autora não comprovou a ocorrência de prejuízo efetivo em razão dos descontos, não tendo havido qualquer reflexo na compensação das suas contas regulares.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter gerado qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Não se verificou, no presente caso, qualquer abalo psicológico, ou à personalidade da autora, e, embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral. Ou seja, não se vislumbra como o fato descrito na inicial poderia ter ocasionado qualquer ofensa à honra, imagem, privacidade, intimidade ou nome da autora, além do aborrecimento, do transtorno ou do contratempo, característicos da vida cotidiana, não estando configurada ofensa ou situação vexatória ou constrangedora à sua honra e tampouco ao seu conceito perante a sociedade em razão desses contratempos.

Ora, se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos perante a sociedade ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral*” (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

Dano moral e constrangimento são matérias graves, devendo ser concebidas em sua devida importância e, aqui, resta claro que a autora não sofreu qualquer prejuízo de qualquer ordem moral que seja, sendo absolutamente inadmissível discussão em contrário.

É certo que a autora passou por pequenos dissabores, tanto que compelida a buscar a tutela do Judiciário para a defesa dos seus interesses. No

entanto, em hipóteses como esta, a caracterização do alegado dano exige que a conduta irregular traga consequências relevantes na vida do lesado, que superem o simples aborrecimento e desgaste naturalmente decorrentes das tentativas de solucionar o problema.

É verdade, também, que a falha na prestação do serviço causa transtornos. Todavia, a parte autora não demonstrou minimamente repercussões gravosas ao ponto de lesar direitos de sua personalidade.

Desse modo, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não se revela suficiente para a caracterização do dano moral, que se configura como “(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 549/550)” (4ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0008073-46.2008, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 21/08/2014, v.u.).

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

Nesse viés, o entendimento deste E. TJSP:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais – Empréstimo consignado – Cartão de Crédito – RMC – Autora que confessa o empréstimo mas nega a contratação do cartão – Réu que não apresentou o contrato de adesão ao cartão de crédito porque não localizado – Sentença de parcial procedência com determinação para cancelamento do cartão – Recurso apenas da autora - n Circunstância que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extingue a dívida – Restituição de valores indevida – Dano moral não caracterizado - Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP 1002335-78.2023 .8.26.0483 Presidente Venceslau, Relator.: Irineu Fava, Data de Julgamento: 26/02/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2024)

Portanto, ausente prova de que a conduta da ré tenha ofendido direitos da personalidade do autor, não há que se falar em configuração de danos morais.

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, e, nos termos da sentença de fls. 99/108, *considerando o decaimento recíproco, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa*, majorados, nesta oportunidade, os honorários devidos pela apelante ao patrono da parte apelada para 11%, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO